**PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15 E SUA RELAÇÃO COM PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO[[1]](#footnote-1)**

Larissa Costa Pereira**[[2]](#footnote-2)**

Maíra Rezende Martins

Carlos Anderson dos S. Ferreira[[3]](#footnote-3)

Sumário: 1. Introdução; 2.A figura do delegado de policia e seu poder requisitório ;3. Código de Processo Penal: Artigos 13-A e 13-B à luz da lei n 13.344/2016;4, Repercussões destes dispositivos na atividade investigativa policial 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO

Os precedentes judiciais são decisões em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvido uma vez em outro caso.  São decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes.  Nesse sentido, o precedente judicial abarca toda a decisão (relatório, fundamentos e dispositivo), não discriminando as parcelas mais importantes para a concretização do direito. Precedente, aqui, é o mesmo que “decisão precedente” e tem um inegável aspecto relacional, na medida em que só pode ser aplicado quando existem casos análogos.O precedente judicial deve ser compreendido como um texto e dessa forma sua interpretação e a aplicação devem estar igualmente submetidas ao devido processo legal, em especial ao principio do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais. Assim, o presente trabalho busca analisar os precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil, bem como sua relação com o principio do contraditório e seus efeitos.

**Palavras-chave:** Precedentes. Novo Código de Processo Civil. Principio do Contraditório.

**1 INTRODUÇÃO**

Atualmente ressaltasse indiscutível incerteza na prática do direito daquilo que se concebe por jurisprudência, precedente judicial e súmula e suas respectivas classificações. Dúvida não há de que a jurisprudência, os precedentes judiciais e as súmulas são produzidos exclusivamente pelos tribunais colegiados.

Segundo José Tucci (2015) Em sistemas jurídicos de civil law, como o nosso, nos quais predomina a legislação escrita, o termo jurisprudência geralmente indica uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, acerca de um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica. Esse modo de lidar com a jurisprudência, cujo conhecimento é, via de regra, fornecido pela consulta rápida nos sítios eletrônicos dos próprios tribunais revela, em algumas hipóteses, a tendência do posicionamento pretoriano sobre a interpretação de determinado texto legal.

Por exemplo, a jurisprudência, citando, de um modo geral, a muitas decisões, causando sempre certa dificuldade para estabelecer qual tese é realmente relevante, ou mesmo para verificar qual ou quais julgados tratam especificamente da interpretação de um fundamento no qual passam a questão sob apreciação judicial, isso acaba causando uma certa insegurança jurídica por consequência da nossa experiência jurídica: falta de uniformidade, porém a jurisprudência pode desfrutar de acentuada eficácia persuasiva se ficar demonstrado que o julgamento sobre determinada questão,reiterado em vários acórdãos, é uniforme e sedimentado.

´´Os órgãos judicantes, no exercício regular, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um precedente judicial.  O alcance deste somente pode ser inferido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos. ´´ (CHAIM PERELMAN; LUCIE OLBRECHTS,2002,P.404)

Em uma decisão já proferida, todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório, que aspira certo grau de universalidade.

´´O precedente sempre corresponde a um pronunciamento judicial atinente a um caso concreto. Não é possível conceber um julgado como precedente se a interpretação da norma por ele aplicada não estiver diretamente conectada ao caso concreto que foi objeto de decisão´´ (JOSÉ TUCCI,2015).

Quando se menciona a precedente refere-se, geralmente, a uma decisão relativa a uma situação particular, enquanto, a citação da jurisprudência encerra uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.

Segundo Thomas da Rosa Bustamante (2012) Diferentemente da citação da jurisprudência, na qual se reportam a trechos ou extratos mais ou menos sintéticos da motivação, o precedente somente é compreendido pela interpretação da controvérsia antes resolvida. É assim do cotejo da integralidade de pelo menos duas situações fáticas a já julgada e a que está sob julgamento, que o julgador estabelece a relação de precedente aplicável ou não incidente ao caso concreto.

´´Diante desta importante perspectiva, os tribunais superiores são atualmente concebidos, especialmente em países federados, como o Brasil, para exercerem a importante função nomofilácica em prol da uniformização da interpretação e aplicação do direito, ou seja, de verdadeiras cortes de precedentes´´ (LUIZ GUIHLERME MARIONI 2014,P.102).

O Código Processo Civilno texto de alguns de seus dispositivos está presente de forma detalhada a observância ao Princípio do Contraditório, o Princípio do Contraditório é garantido pelo Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal brasileira na qual está posto que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;”. Em seu art. 8º, encarrega o juiz de zelar pela efetiva aplicação do contraditório no processo; o art. 9º define que o contraditório deve ser prévio à produção de uma decisão; art.10 proíbe as “decisões-surpresa”.

O Princípio do Contraditório é garantido pelo Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal brasileira na qual está posto que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;”.

Deste modo, assegura que o produto do processo seja fruto de uma cooperação entre os interessados, assegurando um pleno contraditório, sendo este prévio à tomada de decisão. Portanto, de que maneira os precedentes judiciais se relacionam com o principio do contraditório?

O foco desta pesquisa é saber mais a fundo sobre segurança jurídica através de precedentes judiciais, ajudando com o enriquecimento do conhecimento acerca desse ramo.

Posto isso, é essencial que a sociedade tenha o conhecimento sobre o assunto a fim de evitar possíveis falhas quanto à forma de tratamento direcionado, é preciso que seja feito a devida abordagem, respeitando o que relata o código de processo civil.

A análise desse assunto é fundamental para o estudo científico, já que contribui para a melhor compreensão da disciplina de Recursos no Processo Civil, visto que colaborou para a análise de princípios processuais, nos quais seu aparecimento em casos é cada vez mais comum no país, portanto, merecem atenção e estudo. A escolha desse tema proporcionou o devido entendimento, contribuindo para uma ampla exploração, já que é notória sua relevância no país.

 Assim, entendemos que se torna necessário traçar os respectivos conceitos, para que os juízes possam orientar-se ao proferir as suas decisões e os advogados invocá-los e argumentar corretamente em seus arrazoados.

O novo CPC, em sua visão social, prevê a erradicação da morosidade processual para que os clamores sociais sejam atendidos. Para isso, o avanço tecnológico é uma ferramenta para dar uma nova roupagem ao atual modelo de processo, visando a celeridade e satisfação processual.

É importante observar que este é um trabalho de exposição do tema escolhido,. Dito isso, e de acordo com o que foi pesquisado até o presente momento, em livros, revistas e artigos científicos pode-se dizer que foram notados aspectos importantes com relação aos precedentes judiciais e segurança jurídica, aspectos positivos que trazem uma maior segurança jurídica, culminando, assim, em um melhor julgado dos casos. Tais aspectos são analisados no decorrer do paper.

**2 PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Há alguns anos o Brasil vem anunciando um novo Direito Processual, colocando em destaque a atuação paradigmática dos órgãos jurisdicionais, notadamente dos tribunais superiores. Nas palavras de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (2012, p. 363), essa nova perspectiva “se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas de massa, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes”.

Tiago Asfor Rocha Lima explica que o nosso sistema de precedentes ainda está incompleto e depende de “algumas imprescindíveis correções para que dele se possa extrair a finalidade esperada” (2013, p. 480)

Segundo Elpídio Donizetti (2015) Não é incomum encontrarmos resistência na doutrina e nos tribunais acerca da aplicação dos precedentes judiciais. No entanto, em razão da lenta velocidade pela qual se processam as alterações legislativas no Brasil, a tendência é o desenvolvimento da jurisprudência sercomo forma de solucionar as situações que não podem ser resolvidas por meio da aplicação literal da lei.

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) introduziu um grande número de precedentes vinculantes no sistema brasileiro. Além das decisões proferidas em controle concentrado da constitucionalidade e das súmulas vinculantes, que já possuíam tal eficácia anteriormente, o novo código atribuiu efeitos obrigatórios e gerais: aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos ( CPC/2015, art. 988, caput e §5º, com redação conferida pela Lei 13.256/2016.), aos acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC/2015, art. 928 e art. 976 a 978.) e em incidente de assunção de competência(CPC/2015, art. 947.). Com a vigência do Novo CPC, os precedentes proferidos em todos esses casos deverão ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, sob pena de cassação do entendimento divergente, por meio de reclamação. (CPC/2015, art. 992.).

É importante reforçar que o poder de produzir precedentes vinculantes não é um poder sem limites. O alcance do teor vinculante de um precedente é limitado pelos fatos do caso que o gerou e pela questão jurídica apreciada como uma premissa necessária a alcançar o dispositivo do acórdão. Para além desse limite, os juízes são livres para decidir.

A seguir é disposto de forma sucinta algumas dessas mudanças de acordo com Elpídio Donizzetti (2015).

**2.1 Fundamentação dos atos judiciais**

De acordo com o Art.499 do CPC, não basta que o julgador invoque o precedente ou a súmula em seu julgado. É necessário que ele identifique os fundamentos determinantes que o levaram a seguir o precedente. Ou seja, cabe ao magistrado, ao fundamentar sua decisão, explicitar os motivos pelos quais está aplicando a orientação consolidada ao caso concreto.

Da mesma forma, consoante redação do inciso VI, se o juiz deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar que há distinção entre o precedente e a situação concretamente apresentada ou que o paradigma invocado já foi superado.

**2.2 Precedente judicial e uniformização da jurisprudência**

No §2º do art. 520 o legislador proíbe a edição de súmulas que não se atenham aos detalhes fáticos do precedente que motivou a sua criação. Busca-se prevenir, desta forma, a consolidação inadequada de súmulas e, por conseguinte, a errônea aplicação dos precedentes aos casos sob julgamento, trazendo, ainda, no art. 521 a hierarquia dos precedentes.

Como se vê, o novo CPC traz uma espécie de roteiro de como os juízes e tribunais deverão aplicar os precedentes. A fim de que não paire dúvidas, é bom que se repita a expressão contida no caput do dispositivo: “as disposições seguintes devem ser observadas”.

**2.3 Precedentes e a Reclamação Constitucional**

A Reclamação é cabível para preservar a competência do STF e do STJ, assim como para garantir a autoridade das decisões por eles prolatadas. Assim, o NCPC alarga, pelo menos de forma expressa, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional ao prever que ela poderá ser ajuizada para garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1000, IV).

Estando a tese jurídica firmada em recurso repetitivo (recurso especial ou extraordinário), pode o jurisdicionado ou o próprio Ministério Público propor a reclamação a fim de “chamar à atenção” da instância inferior para a necessidade de se observar a decisão consolidada. O único óbice à aplicação da reclamação é a coisa julgada, que deve ser compreendida aqui como a coisa julgada material, ou seja, aquela que confere à decisão contornos de indiscutibilidade e imutabilidade. Este já é, inclusive, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

**2.4 Precedentes e o incidente de resolução de demandas repetitivas**

Esse procedimento será admitido quando for identificada controvérsia com potencial de ocasionar a multiplicação de causas fundadas na mesma questão de direito, circunstância que pode provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia, frente à possibilidade de coexistirem decisões conflitantes. O incidente apresenta-se como método de solução de demandas múltiplas, em que se parte de um caso concreto entre contendores individuais, cujo debate permite visualizar uma pretensão apta a repetir-se.

No incidente de resolução de demandas repetitivas o acórdão do Tribunal de Justiça ou do TRF servirá de parâmetro para o julgamento de todos os processos – presentes e futuros, individuais ou coletivos – que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (art. 995, NCPC), ou seja, vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal. O acórdão passará a ser o precedente que irá reger os processos em tramitação, bem como aqueles que venham a ser instaurados.

**2.5 Precedentes e o incidente de assunção de competência**

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 959 do NCPC, permite que o relator submeta o julgamento de determinada causa ao órgão colegiado de maior abrangência dentro do tribunal, conforme dispuser o regimento interno. A causa deve envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, de forma a justificar a apreciação pelo plenário, órgão especial ou outro órgão previsto no regimento interno para assumir a competência para julgamento do feito.

De acordo com o NCPC, em qualquer recurso, na remessa necessária ou nas causas de competência originária, poderá ocorrer a instauração do incidente . Assim em qualquer julgamento jurisdicional cível levado a efeito nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos TRF’s, no STJ e no STF, atendidos os pressupostos legais, será admissível a assunção de competência.

Outra relevante novidade está no §3º do art. 959 do NCPC, que garante a vinculação de todos os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal ao entendimento firmado no incidente de assunção de competência. Ainda a respeito da assunção de competência, oportuno ressaltar que de acordo com o NCPC o precedente firmado neste incidente poderá ser utilizado em diversas hipóteses de julgamento antecipatório, evitando o trâmite de causas que tratem de questões idênticas e garantindo que o julgador aplique ou distinga o caso daquele sedimentado na jurisprudência. Aprimora-se, assim, o caráter normativo e sistemático do instituto.

**3 PRECEDENTES E SUA RELAÇÃO COM O CONTRADITÓRIO**

O contraditório geralmente é tido como uma forma de garantia para que a solução de uma situação determinada e concreta seja obtida com a participação de maneira efetiva dos sujeitos que estejam diretamente ligados ao processo, dessa forma as partes devem influenciar nas decisões já que a partir desta será obtida uma norma jurídica individualizada.

A decisão não somente cria uma norma jurídica individualizada, ela cria também norma geral (ratiodecidendi), ou seja, a tese jurídica que for estabelecida na fundamentação do julgado, assim há um direito de participação na construção da norma jurídica. (LOURENÇO,2014)

Faz-se necessário ampliar as hipóteses de amicuscuriae, redefinindo o interesse recursal, de maneira a reconhecer sua existência na definição do precedente, mesmo que não seja discutida a norma vinculada ao caso concreto, e repensar as intervenções de terceiro como um meio de auxiliar na construção dos precedentes, como o interesse jurídico para fins de assistência. Segundo Godinho (2006), há doutrinas que defendem o interesse jurídico vistas de uma maneira institucional, principalmente do Ministério Público, autorizando a assistência simples. E que tal interesse é retirado da defesa de violações feitas às prerrogativas, direitos e deveres dos membros de determinadas instituições, não se confundindo com interesse pessoal.

Sérgio Arenhart (2009), levando em consideração a força do precedente vinculante, defendia uma ampliação em relação ao conceito de interesse jurídico, para que não houvesse uma violação ao principio do contraditório, já que terceiros estariam sendo atingidos por eles sem ter a oportunidade de participarem e influenciarem em sua formação.

Assim, o precedente judicial traz um sentido podendo ser considerado como a indicação de uma direção, acerca de uma historia institucional, no entanto, a norma jurídica individual somente será criada quando o precedente estiver apto a aplicação ao caso em questão.

É um equívoco imaginar a possibilidade de um precedente solucionar, de forma mecânica, diversos casos que venham a surgir por silogismo. De acordo com Lênio Streck e Georges Abboud (2015), de cada decisão tomada é extraído um princípio que pode ser aplicado aos casos futuros seguintes. Este os norteará, podendo ser chamada também de “vinculação interpretativa”, constituindo-se a partir da coerência e integridade do direito.

Portanto, ainda segundo os autores, não importa se for uma súmula ou lei, mas trata-se de um texto que existe de modo interpretativo. Em cada interpretação deve haver sempre a reconstrução do caso, implicando a reconstrução interpretativa a história institucional.

A regra jurídica (precedente) é um fruto que vem de um intenso debate e atividade interpretativa, e quando localizado passa a verificar-se se na circunstância do caso determinado em concreto que virá a obter solução é passível de que ocorra a utilização sem haja distorções. Em casos em que uma decisão judicial deixar de aplicar um precedente, sem justificação, tal decisão será considerada ilegítima, fazendo inobservância a sua história institucional.

Dessa forma, é necessário que tanto a criação, interpretação e aplicação do precedente judicial se dê de acordo com o devido processo legal, respeitando ao principio do contraditório, sendo um direito a oportunidade de influenciar na produção da decisão e de não ser surpreendido por uma decisão na qual o fundamento não tenha sido submetido a analise das partes, sendo este um precedente ou texto da lei.

**4 EFEITOS DOS PRECEDENTES**

Raciocinar por precedentes é, essencialmente, raciocinar por comparações. Comparam-se situações, fatos, hipóteses, qualidades e atributos, e, ao serem feitas as comparações, analogias e contra-analogias são elaboradas para que se possa concluir se tais comparações são fortes o suficiente para que coisas diferentes sejam tratadas de forma igual, ou se são fracas o bastante para que coisas diferentes não sejam tratadas de forma desigual. Aliás, por mais complexa e controvertida seja a noção de “justiça”, dificilmente se conseguirá ensaiar alguma conceituação fundamentada sem enfrentar a questão da igualdade e da diferença.

O Novo CPC deixa claro que a eficácia do precedente e das demais decisões não é idêntica e isso fica claro no art. 927 ao determinar que os juízes e tribunais observarão algumas espécies de decisões. O artigo demonstra que não se pode tratar todas as decisões da mesma forma porque elas não têm o mesmo efeito. Mais do que isso, o texto do Novo CPC demonstra que alguns julgados apresentam carga normativa por refletirem efeitos sobre outras decisões. Existe eficácia normativa pelo fato de os pressupostos de fato e de direito de uma decisão influenciarem diretamente outras.

O precedente decorre da opção legislativa, por isso este torna-se um fato, no sentido em que, em qualquer lugar em que seja possível a obtenção de uma decisão judicial este fato ocorrerá, entretanto isso não significa que os efeitos serão os mesmo, estes variam de acordo com o direito positivo independentemente da manifestação do órgão jurisdicional. Torna-se um efeito anexo da decisão judicial por se tratar de uma decorrência legal, e dependendo do país há desprezo desses precedentes ou total relevância. Podendo ocorrer no Brasil o efeito persuasivo, impeditivo/obstativo ou efeito vinculante, que serão vistos a seguir. (DIDIER,2011)

O efeito persuasivo: é um efeito mínimo do precedente, o de convencer o julgador. Nesse sentido, por exemplo, quanto mais elevado hierarquicamente o órgão prolator, maior será sua força persuasiva. É um indício de uma solução razoável e socialmente adequada, podendo ser observado no art. 285-A, do incidente previsto no art. 476 a 479, dos embargos de divergência (art. 546), bem como do recurso especial por dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c” da CR/88).

Efeito impeditivo ou obstativo da revisão das decisões: existem precedentes que, se observados, impedem sua discussão através de recurso, como as súmulas do STJ ou do STF (art. 518 §1º do CPC)42, impedir o reexame necessário (art. 475 §3º do CPC), impedir a revisão da matéria recursal, como se extrai do art. 557 do CPC;

Por fim, o efeito vinculante diz respeitos a alguns precedentes que vinculam e, obrigatoriamente, devem ser observados, pois ostentam uma eficácia normativa. No sistema da *common law* essa é a regra. As súmulas vinculantes, produzidas pelo STF (art. 103-A da CR/88), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se que a súmula vinculante determina não só a norma geral do caso concreto, como impedem também o recurso.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Novo Código de Processo Civil é possível perceber a intenção do legislador em privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência e garantir a efetividade do processo, notadamente das garantias constitucionais.Como se pode perceber, a gradativa ênfase ao caráter paradigmático das decisões dos tribunais superiores nos dá a noção da importância do tema, sobretudo quando pensamos nos precedentes como instrumentos que podem conferir efetividade aos princípios elencados no texto constitucional, como o da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), da isonomia (art. 5º, caput) e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais não são meras técnicas de aplicação e interpretação do Direito, mas expressão do princípio democrático, porquanto permitem aos destinatários do provimento ser co-autores e intérpretes da história institucional de uma comunidade histórica, razão pela qual são inafastáveis da interpretação e aplicação do precedente judicial, no âmbito de devido processo democrático constitucional.

Em um sistema em que se estime a construção de precedentes judiciais, o contraditório passa a ser mais do que mera garantia de bilateralidade processual para ser entendido como mecanismo que permite a participação das partes no próprio processo de construção da norma jurídica individualizada, refletida no ato decisório.

**REFERÊNCIAS**

ARENHART, Sérgio Cruz**. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes.** In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 11, p. 436-437, apud DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. I. 11. ed.JusPodium, 2009.

ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC**. O projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos (Coord. Fredie Didier e Antonio Adonias Aguiar Bastos). Salvador: Juspodivm, 2012.

BUSTAMANTE,Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial*,*** São Paulo, Noeses, 2012, p. 471.

DIDIER JR., Fredie**. Curso de Direito Processual Civil.** v. II. 6.ed., JusPodium, 2011. p. 392.

## DONIZETTI, Elpídio A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>> 2015. Acesso em: 22 mar 2017

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas? In:\_\_\_\_\_\_. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas S.A., 2002. Cap. 4, p. 41-44. Disponível em <https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod\_resource/content/1/como\_elaborar\_projeto\_de\_pesquisa\_-\_antonio\_carlos\_gil.pdf>. Acesso em: 24 Agosto. 2016.

GODINHO, Robson Renault. **Ministério Público como assistente simples – o interesse institucional como expressão do interesse jurídico**. Revista juridica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6 jan./jun. 2006.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais Civis no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial Como Fonte Do Direito: Algumas Considerações Sob A Ótica Do Novo Cpc**. 2014.Disponível em:

<http://file:///C:/precedente\_judicial\_como\_fonte\_do\_direito-\_algumas\_consideracoes\_sob\_a\_otica\_do\_novo\_cpc.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

MARIONI,Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**, São Paulo, Ed. RT, 2014, p. 102

MARINONI, Luiz Guilherme, **Precedentes obrigatórios**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 120/190;

PERELMAN,ChaïM, TYTECA,LucieOlbrechts **Tratado da argumentação. A nova retórica**, tr. port. Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 404.

STRECK, LenioLuiz; ABBOUD, Georges.**O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3° ed. Rev. Atual. De acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,2015

TUCCI, José. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência precedente judicial e sumula**, Disponível em :<http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula> Acesso em: 22 mar 2017

1. *Paper* apresentado à disciplina de Recursos no Processo Civil da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 5º período de Direito. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor, Mestre, Orientador. [↑](#footnote-ref-3)